

KATHIANNE
RIBEIRO
MELO:9581372
1134

Assinado de forma digital por
KATHIANNE RIBEIRO
MELO:95813721134
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria
da Receita Federal do Brasil - RFB,
ou=RFB e-CPF A3, ou=VALID, ou=AR
LOGOS CERTIFICADORA,
cn=KATHIANNE RIBEIRO
MELO:95813721134
Dados: 2018.08.08 09:14:54 -03'00'

Edição 2212
Publicação: 08/08/2018

COLÉGIO DE
PROCURADORES
DE JUSTIÇA



RESOLUÇÃO N. 07/2018

DISCIPLINA A NOTÍCIA DE FATO DE NATUREZA CRIMINAL, A INSTAURAÇÃO E A TRAMITAÇÃO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XXIV, da Lei Complementar Estadual n. 25/98, aplicado analogicamente;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 127, *caput*, e 129, incisos I, II, VI, VII, VIII e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO o teor da Resolução n. 181, de 7 de agosto de 2017 (alterada pela Resolução n. 183/2018), do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

RESOLVE editar a presente Resolução, nos seguintes termos:

CAPÍTULO I

DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Este ato normativo disciplina a notícia de fato de natureza criminal, a instauração e a tramitação do procedimento investigatório criminal no âmbito do Ministério Público do Estado de Goiás.

CAPÍTULO II

DA NOTÍCIA DE FATO DE NATUREZA CRIMINAL

Art. 2º Notícia de fato de natureza criminal é qualquer demanda extrajudicial contendo a narrativa de conduta configuradora de infração penal, ao menos em tese, submetida à apreciação dos membros do Ministério Público, nos limites de suas respectivas atribuições criminais.

Parágrafo único. A notícia de fato poderá ser formulada presencialmente ou não, entendendo-se como tal aquela obtida com a realização de atendimentos, o recebimento de notícias, peças de informação, documentos, representações ou requerimentos dirigidos à atividade-fim do Ministério Público na área criminal.

Art. 3º A Notícia de fato deverá ser registrada no sistema eletrônico ATENA e distribuída livre e aleatoriamente entre os órgãos ministeriais com atribuição para apreciá-la.

§ 1º Ainda que iniciada de ofício ou recebida diretamente por órgão ministerial que possua atribuição concorrente, seja por meio de documento ou atendimento pessoal, a notícia de fato deverá ser encaminhada para a distribuição prevista no *caput*.

§ 2º Na hipótese de a demanda tramitar no Ministério Pùblico por órgão interno exclusivamente administrativo, este deverá realizar, desde logo, a sua classificação e registro como notícia de fato de natureza criminal e, após a devida distribuição, encaminhá-la imediatamente à Procuradoria ou à Promotoria de Justiça incumbida da atuação.

§ 3º Quando o fato noticiado for objeto de autos judiciais ou extrajudiciais, em curso ou arquivados, a notícia de fato será distribuída por prevenção.

§ 4º Se aquele a quem for encaminhada a notícia de fato entender que a atribuição para apreciá-la é de outro órgão do Ministério Pùblico, a ele promoverá a sua imediata remessa.

Art. 4º A notícia de fato será apreciada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento pelo órgão de execução, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias, quando necessárias diligências preliminares imprescindíveis à formação do convencimento jurídico a respeito do fato.

Parágrafo único. O vencimento da prorrogação do prazo terá como base a data do recebimento da notícia de fato pelo órgão de execução, independentemente do dia em que foi proferido o correspondente despacho.

Art. 5º Em poder de qualquer notícia de fato de natureza criminal, o membro do Ministério Pùblico:

I – promoverá a ação penal cabível;

II – instaurará procedimento investigatório criminal;

III – a encaminhará para o Juizado Especial Criminal, se a infração for de menor potencial ofensivo;

IV – promoverá o seu arquivamento, mediante decisão fundamentada;

V – requisitará a instauração de inquérito policial.

Art. 6º. A notícia de fato somente poderá ser arquivada no próprio órgão ministerial, quando:

I – estiver comprovado que o fato já foi ou é objeto de investigação ou de ação penal;

II – o fato narrado evidentemente não constituir infração penal;

III – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos exatos termos e entendimento fixados pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal;

IV – for desprovida de mínimos elementos de prova ou de informação imprescindíveis para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

V – for incompreensível.

Art. 7º No caso de arquivamento realizado nos termos do artigo anterior, o noticiante será cientificado da decisão, da qual caberá recurso administrativo que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, já acompanhado das respectivas razões.

§ 1º A cientificação será realizada, preferencialmente, por meio eletrônico, podendo ser também efetivada por carta com aviso de recebimento, notificação pessoal ou, na hipótese de não localização, por publicação no Diário Oficial do Ministério Público – DOMP.

§ 2º A cientificação é facultativa no caso de a notícia de fato ter sido encaminhada ao Ministério Público em face de dever de ofício.

Art. 8º A petição de interposição de recurso será protocolada na secretaria do órgão que promoveu o arquivamento da notícia de fato e juntada aos respectivos autos, que deverão ser remetidos ao Procurador-Geral de Justiça, no prazo de 3 (três) dias, se não houver reconsideração.

Parágrafo único. Na hipótese de atribuição originária do Procurador-Geral de Justiça, o recurso deverá ser interposto perante o Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 9º Expirado o prazo a que se refere o artigo 7º, sem manifestação do noticiante, os autos serão arquivados administrativamente na própria origem, com registro no sistema eletrônico ATENA.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL

Seção I

Da definição e finalidade

Art. 10. O procedimento investigatório criminal é instrumento sumário e desburocratizado de natureza administrativa e investigatória, instaurado e presidido por membro do Ministério Pùblico com atribuição criminal, e tem por finalidade a apuração da prática de infrações penais de iniciativa pública, servindo como meio formador do convencimento jurídico-penal.

§ 1º O procedimento investigatório criminal não é condição de procedibilidade ou pressuposto processual para o ajuizamento de ação penal e não exclui a possibilidade de formalização de investigação por outros órgãos legitimados da Administração Pùblica.

§ 2º A regulamentação do procedimento investigatório criminal prevista nesta Resolução não se aplica às autoridades abrangidas pela previsão do art. 33, parágrafo único, da Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979.

Seção II

Da instauração

Art. 11. O procedimento investigatório criminal poderá ser instaurado de ofício, por membro do Ministério Público com atribuição criminal, ao tomar conhecimento de infração penal de iniciativa pública, por qualquer meio ou mediante provocação.

§ 1º Os atos de comunicação deverão ser realizados, preferencialmente, por meio eletrônico.

§ 2º A instauração de ofício pressupõe o registro da demanda extrajudicial como notícia de fato de natureza criminal e a livre distribuição entre os membros da instituição com atribuição para apreciá-la, incluído aquele que a recebeu.

§ 3º O membro do Ministério Público responsável pela instauração ficará prevento para todos os autos extrajudiciais de natureza penal relacionados ao objeto da investigação.

Art. 12. O procedimento investigatório criminal será instaurado por portaria fundamentada, devidamente registrada no sistema eletrônico ATENA e autuada, com a indicação dos fatos a serem investigados e deverá conter, sempre que possível, o nome, o número de inscrição no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas e demais dados de qualificação de seu autor, bem como a determinação das diligências iniciais, se houver.

Parágrafo único. Constatada a necessidade de investigação de outros fatos durante a instrução do procedimento investigatório criminal, o membro do Ministério Público poderá aditar a portaria inicial ou determinar a extração de peças para instauração de outro procedimento.

Art. 13. Se, no curso da investigação, o membro do Ministério Públ... concluir que não possui atribuição para a propositura da ação penal pública, remeterá os autos ao órgão dela investido, mediante despacho fundamentado.

Art. 14. Eventual conflito negativo ou positivo de atribuição será suscitado nos próprios autos, fundamentadamente, e decidido pelo Procurador-Geral de Justiça, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Seção III

Do impedimento e da suspeição

Art. 15. O presidente do procedimento investigatório criminal declarará, a qualquer tempo, seu impedimento ou suspeição.

§ 1º Durante a tramitação da investigação, o interessado poderá arguir o impedimento ou a suspeição do presidente do procedimento investigatório criminal.

§ 2º Para os fins deste artigo, considera-se interessado aquele em face de quem pode ser proposta a ação penal ou o noticiante.

Art. 16. A arguição de suspeição ou de impedimento será formalizada em peça própria, acompanhada das respectivas razões, e instruída com a prova do fato constitutivo alegado, sob pena de não conhecimento.

Art. 17. Recebida, a arguição será autuada em apartado e apensada aos autos principais.

Art. 18. O presidente do procedimento investigatório criminal lançará nos autos da exceção, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestação fundamentada na qual:

I – recusará a suspeição ou o impedimento, remetendo os autos, em 3 (três) dias, ao Procurador-Geral de Justiça para decisão, a ser tomada no prazo máximo de 30 (trinta) dias;

II – concordará com a alegação, com o que ficará, automaticamente, transferida a presidência da investigação a seu substituto.

§ 1º. No caso do inciso I deste artigo, o Procurador-Geral de Justiça poderá, sendo relevante o fundamento da arguição de suspeição ou de impedimento, suspender liminarmente a tramitação do procedimento investigatório criminal até sua final decisão, dando ciência ao presidente da investigação e ao excipiente.

§ 2º Ainda que transferida a presidência da investigação, os autos do procedimento investigatório criminal permanecerão tramitando na Promotoria de Justiça de origem.

Art. 19. As normas referentes ao impedimento e suspeição aplicam-se à notícia de fato de natureza criminal.

Seção IV

Das investigações conjuntas

Art. 20. O procedimento investigatório criminal poderá ser instaurado de forma conjunta por membros do Ministério Público com atribuição criminal, por meio de força tarefa ou por grupo de atuação especial, com a anuência do Promotor Natural quando necessária, cabendo a presidência àquele indicado na portaria de instauração.

Parágrafo único. Poderá também ser instaurado procedimento investigatório criminal por meio de atuação conjunta entre Ministérios Públicos dos Estados, da União e de outros países.

Seção V

Da instrução

Art. 21. O membro do Ministério Públ..., observadas as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e sem prejuízo de outras providências inerentes a sua atribuição funcional, poderá:

I – fazer ou determinar vistorias, inspeções e quaisquer outras diligências, inclusive em organizações militares;

II – requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

III – requisitar informações e documentos de entidades privadas, inclusive de natureza cadastral;

IV – notificar testemunhas e vítimas e requisitar sua condução coercitiva, nos casos de ausência injustificada, ressalvadas as prerrogativas legais;

V – acompanhar buscas e apreensões deferidas pela autoridade judiciária;

VI – acompanhar cumprimento de mandados de prisão preventiva ou temporária expedidos pela autoridade judiciária;

VII – expedir notificações e intimações;

VIII – realizar oitivas e interrogatórios;

IX – ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública;

X – requisitar auxílio de força policial;

XI – utilizar os meios de obtenção de prova previstos no art. 3º da Lei n. 12.850/13;

XII – requerer judicialmente a concessão das medidas cautelares.

§ 1º Nenhuma autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de função pública poderá opor ao Ministério Públ...co, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido, ressalvadas as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição.

§ 2º As respostas às requisições realizadas pelo Ministério Públ...co deverão ser encaminhadas, sempre que determinado, em meio eletrônico e apresentadas em arquivos que possibilitem a migração de informações para os autos do processo sem redigitação.

§ 3º O prazo mínimo para resposta às requisições do Ministério Públ...co será de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento, salvo hipótese justificada de relevância e urgência e em casos de complementação de informações.

§ 4º Ressalvadas as hipóteses de urgência, as notificações para comparecimento serão efetivadas com antecedência mínima de 48 horas, respeitadas, em qualquer caso, as prerrogativas legais pertinentes.

§ 5º A notificação mencionará o fato investigado, salvo se decretado o sigilo, e a faculdade do notificado de se fazer acompanhar por defensor.

§ 6º As correspondências, notificações, requisições e intimações do Ministério Públ...co que tiverem como destinatário o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, <http://www.mppgo.mp.br/portal/domp>,

membro do Congresso Nacional, Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ministro de Estado, Ministro de Tribunal Superior, Ministro do Tribunal de Contas da União ou chefe de missão diplomática de caráter permanente serão encaminhadas e levadas a efeito pelo Procurador-Geral da República ou outro órgão do Ministério Público a quem essa atribuição for delegada.

§ 7º As notificações e requisições previstas neste artigo que tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo Estadual, dos Tribunais de Contas, os Desembargadores, os Procuradores de Justiça e os Secretários de Estado serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça ou outro órgão do Ministério Público a quem essa atribuição for delegada.

§ 8º As autoridades referidas nos parágrafos anteriores poderão fixar data, hora e local de sua oitiva, se for o caso.

§ 9º O membro do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, inclusive nas hipóteses legais de sigilo e de documentos assim classificados.

Art. 22. As oitivas serão realizadas pelo membro do Ministério Público preferencialmente de forma oral, mediante gravação audiovisual, objetivando alcançar maior fidelidade das informações prestadas.

§ 1º Somente em casos excepcionais e imprescindíveis deverá ser feita a transcrição das oitivas realizadas na fase investigatória.

§ 2º O membro do Ministério Público poderá requisitar o cumprimento de diligências a servidores da instituição, policiais civis, militares ou federais, guardas municipais ou a qualquer outro servidor público com atribuição fiscalizatória.

§ 3º A requisição referida no parágrafo anterior deverá ser comunicada ao seu destinatário pelo meio mais célere possível.

§ 4º O funcionário público, no cumprimento das diligências de que trata este artigo, deverá imediatamente elaborar relatório legível, sucinto e objetivo contendo o teor dos atos realizados.

§ 5º O membro do Ministério Público, sempre que possível, deverá fornecer formulário para preenchimento pelo servidor público indicando os dados objetivos e sucintos que deverão constar do relatório.

§ 6º As pessoas ouvidas na fase de investigação serão informadas do dever de comunicar ao Ministério Público qualquer alteração de endereço, telefone ou *e-mail*.

Art. 23. A realização de oitiva fora dos limites territoriais do órgão por onde tramitar a investigação será feita, sempre que possível, por meio de videoconferência, podendo ainda ser deprecada a outro órgão do Ministério Público.

§ 1º A depreciação referida neste artigo poderá ser feita por qualquer meio de comunicação, com a sua formalização nos autos.

§ 2º O disposto neste artigo não obsta a requisição de informações, documentos, vistorias, perícias a órgãos ou organizações militares sediados em localidade diversa daquela por onde tramitar a investigação.

§ 3º Aplica-se às demais diligências o disposto neste artigo.

Art. 24. As diligências serão documentadas de forma sucinta e circunstanciada.

Art. 25. Ao investigado é facultada a apresentação das informações que entender pertinentes e ser acompanhado por defensor.

§ 1º O defensor poderá examinar, mesmo sem procuração, autos de procedimento investigatório criminal findos ou em andamento, ainda que conclusos ao seu presidente, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital.

§ 2º Uma vez decretado o sigilo total ou parcial da investigação, o defensor deverá apresentar procuração para os fins do parágrafo anterior.

§ 3º O membro do Ministério Públ... que presidir a investigação velará para que o defensor constituído nos autos possa assistir o investigado durante a apuração de infrações, de forma a evitar a ocorrência de nulidade do interrogatório e de todos os elementos probatórios dele decorrentes ou derivados, nos termos da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994.

§ 4º O membro do Ministério Públ... que presidir o procedimento investigatório criminal poderá delimitar o acesso do defensor aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências.

Art. 26. Para a instrução de procedimento investigatório criminal, cópias de documentos originais poderão ser autenticadas por membro ou servidor do Ministério Públ... .

Art. 27. A pedido da pessoa interessada será fornecida comprovação escrita de comparecimento.

Art. 28. O procedimento investigatório criminal deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada de seu presidente, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências.

Parágrafo único. O vencimento das prorrogações de prazo terá como base a data da instauração do procedimento investigatório criminal, independentemente do dia em que foi proferido o correspondente despacho.

Seção VI

Da persecução patrimonial

Art. 29. A persecução patrimonial tem por objetivo a localização de qualquer benefício derivado ou obtido, direta ou indiretamente, da infração penal, ou de bens ou valores lícitos equivalentes, visando à propositura de medidas cautelares reais, confisco definitivo e identificação do beneficiário econômico final da conduta, devendo ser realizada em autos anexos ao procedimento investigatório criminal ou autônomos, quando já finalizada a investigação.

Parágrafo único. A medida de que trata o *caput* poderá ser iniciada ou prosseguir ainda que ultimada a investigação sobre a infração penal ou já proposta a ação penal.

Seção VII

Da publicidade

Art. 30. Os atos e peças do procedimento investigatório criminal são públicos, nos termos desta Resolução, salvo disposição legal em contrário ou por razões de interesse público ou ainda por conveniência da investigação.

Parágrafo único. A publicidade consistirá:

I – na expedição de certidão, mediante requerimento do investigado, da vítima, seu representante legal ou de terceiro diretamente interessado, bem como por solicitação do Poder Judiciário ou do Ministério Público;

II – no fornecimento de cópias, preferencialmente por meio eletrônico, em atendimento a pedido fundamentado pelas pessoas referidas no inciso I, ressalvada a limitação de acesso aos

autos sigilosos a defensor que não possua procuração ou não comprove atuar na defesa do investigado;

III – na prestação de informações ao público em geral, a critério do presidente do procedimento investigatório criminal, observados o princípio da presunção de inocência e as hipóteses legais de sigilo.

Art. 31. O presidente do procedimento investigatório criminal poderá decretar o sigilo, total ou parcial da investigação, por decisão fundamentada, quando a elucidação do fato ou interesse público exigir, garantido o acesso aos autos ao investigado e ao seu defensor, desde que munido de procuração ou de meios que comprovem atuar na defesa do investigado, cabendo a ambos preservar o sigilo sob pena de responsabilização.

Parágrafo único. É vedada a expedição de certidão que contenha referência ou anotação relativa à existência de qualquer procedimento investigatório criminal de natureza sigilosa.

Seção VIII

Dos direitos da vítima

Art. 32. O presidente do procedimento investigatório criminal deverá esclarecer à vítima seus direitos materiais e processuais, tomando todas as medidas necessárias para a sua preservação, bem como da intimidade, vida privada, honra e imagem, além da reparação de danos porventura sofridos.

§ 1º O membro do Ministério Públ... velará pela segurança de vítimas e testemunhas que sofrerem ameaça ou que, de modo concreto, estiverem suscetíveis a sofrer intimidação por parte de acusados, parentes ou pessoas a seu mando, podendo, inclusive, requisitar proteção policial em seu favor.

§ 2º No curso da investigação ou da ação penal deverá ser providenciado, se necessário, o encaminhamento da vítima ou de testemunha para inclusão em Programa de Proteção de Assistência a Vítimas e a Testemunhas ameaçadas ou em Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados.

§ 3º Na hipótese de aplicação de medida de proteção ao investigado, vítima ou testemunha, deverá ser observada a tramitação prioritária dos autos, bem como produzida a oitiva antecipada de tais pessoas, se for o caso, ou a antecipação da oitiva em juízo.

§ 4º Havendo necessidade, o presidente do procedimento investigatório criminal deverá realizar o encaminhamento da vítima e outras pessoas atingidas pela prática do fato criminoso à rede de assistência de atendimento multidisciplinar, especialmente nas áreas psicossocial, de assistência jurídica e de saúde, a expensas do ofensor ou do Estado.

Seção IX

Do acordo de não persecução penal

Art. 33. Não sendo o caso de arquivamento, o membro do Ministério Públ... poderá propor acordo de não persecução penal quando, cominada pena mínima inferior a 4 (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, o investigado confessar formal e circunstancialmente a sua prática, mediante as seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente:

I – reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II – renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados como instrumento, produto ou proveito do crime;

III – prestar serviço à comunidade ou a entidade pública por período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo Ministério Público;

IV – pagar prestação pecuniária, estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, preferencialmente, à entidade pública ou de interesse social que objetive proteger bens jurídicos lesados pelo delito ou a eles semelhantes, a ser indicada pelo Ministério Público;

V – cumprir outra condição estipulada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal praticada.

§ 1º Não se admitirá a proposta quando:

I – for cabível a transação penal, nos termos da lei;

II – o dano causado for superior a vinte salários-mínimos;

III – o investigado incorrer em alguma das hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei n. 9.099/95;

IV – o prazo estipulado para o cumprimento do acordo puder acarretar a prescrição da pretensão punitiva;

V – o delito for hediondo ou equiparado e nos casos de incidência da Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006;

VI – a celebração do acordo não for suficiente para a reaprovação e prevenção do crime.

§ 2º A confissão detalhada dos fatos e as tratativas do acordo serão registradas por meio de gravação audiovisual, objetivando alcançar maior fidelidade das informações, situações em que o investigado deverá estar acompanhado de seu defensor.

§ 3º O acordo, formalizado nos autos, deverá conter a qualificação completa do investigado, as condições estabelecidas com o prazo para o seu cumprimento, eventuais valores a serem restituídos e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e seu defensor.

§ 4º Após sua realização, com a científicação da vítima por qualquer meio, o acordo será submetido à apreciação judicial.

§ 5º Homologado judicialmente o acordo, o membro do Ministério Público que o firmou adotará as providências para o seu efetivo cumprimento.

§ 6º Em caso de não homologação, os autos serão remetidos ao Procurador-Geral de Justiça, que poderá adotar as seguintes providências:

I – oferecer denúncia ou designar outro membro para oferecê-la;

II – complementar as investigações ou designar outro membro para complementá-las;

III – reformular a proposta de acordo de não persecução, para apreciação do investigado;

IV – manter o acordo de não persecução.

§ 7º O acordo de não persecução também poderá ser celebrado em audiência de custódia.

§ 8º A falta de comunicação de novo endereço, telefone ou *e-mail*, bem como de comprovação do cumprimento das condições estipuladas ou de justificativa fundamentada de eventual descumprimento importará no oferecimento de denúncia, independentemente de notificação ou aviso prévio.

§ 9º Se o acordo de não persecução penal for descumprido, o membro do Ministério Público poderá deixar de formular proposta de suspensão condicional do processo.

§ 10 Cumprido integralmente o acordo, o Ministério Públ... promoverá o arquivamento dos autos em que ele foi formalizado.

§ 11 As disposições desta Seção não se aplicam aos delitos cometidos por militares que atentem contra a hierarquia e disciplina.

§ 12 Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o *caput* serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

Seção X

Da conclusão e do arquivamento

Art. 34. Se o membro do Ministério Públ... presidente do procedimento investigatório criminal se convencer da inexistência de fundamento para a propositura de ação penal pública promoverá o seu arquivamento, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º A promoção de arquivamento será submetida à apreciação do juízo competente, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal.

§ 2º Aplica-se também o disposto no parágrafo anterior quando a promoção de arquivamento de procedimento investigatório criminal ou de inquérito policial estiver amparada no cumprimento de acordo de não persecução penal.

§ 3º Em caso de investigações conjuntas, a promoção de arquivamento observará as regras de atribuição e competência aplicáveis.

Art. 35. Tomando conhecimento de fato novo, o membro do Ministério Públ... poderá requerer o desarquivamento dos autos.

Art. 36. Em caso de propositura de ação penal, o procedimento investigatório criminal acompanhará a denúncia.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 37. No procedimento investigatório criminal serão observados os direitos e garantias individuais consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil, bem como as prerrogativas funcionais do investigado, aplicando-se, no que couber, as normas do Código de Processo Penal e a legislação especial pertinente.

Art. 38. A notícia de fato de natureza criminal e o procedimento investigatório criminal, disciplinados nesta Resolução, deverão ser registrados e ter seus movimentos lançados no sistema eletrônico ATENA, observado o nível de sigilo e confidencialidade que a investigação exigir.

§ 1º Os registros e movimentos referidos no parágrafo anterior poderão ter nível de acesso restrito ao Procurador-Geral de Justiça e ao Corregedor-Geral, mediante justificativa lançada nos autos.

§ 2º Todos os atos praticados na notícia de fato de natureza criminal e no procedimento investigatório criminal deverão ser anexados ao sistema eletrônico ATENA, em formato não editável, facultando-se a inserção dos demais documentos que compõem os autos, de modo a ter sua versão eletrônica armazenada integralmente.

§ 3º Após a implantação das condições tecnológicas, a tramitação da notícia de fato de natureza criminal e do procedimento investigatório criminal passará a ser exclusivamente eletrônica.

**COLÉGIO DE
PROCURADORES
DE JUSTIÇA**



Art. 39. A inobservância dos prazos e da disciplina estabelecidos nesta Resolução configura infração disciplinar, nos termos legais.

Art. 40. Os casos omissos serão decididos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 41. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente, a Resolução n. 08/2014 do Colégio de Procuradores de Justiça.

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE GOIÁS**, em Goiânia, 30 de julho de 2018.

BENEDITO TORRES NETO
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA